



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM
DIREITO**

IGOR SALVADOR ARAÚJO

**A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO HIPOSSUFICIENTE ANTE O
INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA: UMA ANÁLISE DO ART. 51 DO
CÓDIGO PENAL E DO TEMA REPETITIVO N.º 931 DO STJ**

**CAMPINA GRANDE – PB
2022**

IGOR SALVADOR ARAÚJO

**A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO HIPOSSUFICIENTE ANTE O
INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA: UMA ANÁLISE DO ART. 51 DO
CÓDIGO PENAL E DO TEMA REPETITIVO N.º 931 DO STJ**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho.

**CAMPINA GRANDE – PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A663e Araújo, Igor Salvador.

A extinção da punibilidade do hipossuficiente ante o inadimplemento da pena de multa [manuscrito] : uma análise do art. 51 do Código Penal e do tema repetitivo n.º 931 do STJ / Igor Salvador Araujo. - 2022.

16 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Pena de multa. 2. Extinção da punibilidade. 3. Hipossuficiente. I. Título

21. ed. CDD 345

IGOR SALVADOR ARAÚJO


A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO HIPOSSUFICIENTE ANTE O
INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA: UMA ANÁLISE DO ART. 51 DO
CÓDIGO PENAL E DO TEMA REPETITIVO N.º 931 DO STJ

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

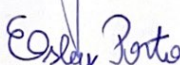
Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 30/11/2022.

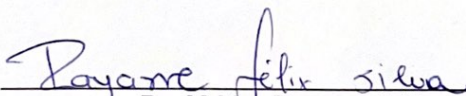
BANCA EXAMINADORA



Prof. Laplace Guedes Aldoforado Leite de Carvalho (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.ª Me. Rayane Félix Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	5
2	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: ASPECTOS CONCEITUAIS E FUNDAMENTOS LEGAIS.....	6
3	A PENA DE MULTA NO DIREITO BRASILEIRO	7
4	EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA CONFORME O ARTIGO 51 DO CÓDIGO PENAL E O PACOTE ANTICRIME	8
5	INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA DO HIPOSSUFICIENTE E A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: TEMA 931 DO STJ.....	11
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	14
	REFERÊNCIAS	15

**A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO HIPOSSUFICIENTE ANTE O
INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA: UMA ANÁLISE DO ART. 51 DO
CÓDIGO PENAL E DO TEMA REPETITIVO N.º 931 DO STJ**

**THE EXTINCTION OF PUNISHABILITY OF THE POOR IN CASE OF DEFAULT
ON THE FINE PENALTY: AN ANALYSIS OF ART. 51 OF THE CRIMINAL CODE
AND REPETITIVE SUBJECT MATTER NO. 931 OF THE STJ**

Igor Salvador Araújo¹

RESUMO

Este estudo tem por objetivo refletir sobre a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à extinção da punibilidade do hipossuficiente ante o inadimplemento da pena de multa. Assim, busca-se averiguar não apenas os institutos da extinção da punibilidade e a multa enquanto pena, mas, principalmente, a nova redação dada ao artigo 51 do Código Penal pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), e a propositura da revisão, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, do entendimento firmado no Tema Repetitivo n.º 931 do Superior Tribunal de Justiça. Agora, e realizando o necessário *distinguishing* entre as execuções das multas aplicadas à criminalidade pobre e aos hipossuficientes, o referido órgão julgador firmou a tese de que cumprida a pena privativa de liberdade (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), quando fixada concomitantemente à pena de multa, o inadimplemento da pena pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade do condenado que, comprovadamente, não tem condição de fazê-lo. Significa dizer que o não pagamento da pena de multa pelo condenado, se comprovada a situação de hipossuficiência, não impede que seja declarada extinta sua pena. Portanto, o novo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça refletiu positivamente nos direitos daqueles que cumpriram integralmente a pena corporal, mas não possuem condições econômicas de arcar com a sanção pecuniária. Tal entendimento contribui também para o Judiciário, que conta com um grande número de processos, e para garantir a retomada dos direitos e a reinserção desses indivíduos ao convívio social. Metodologicamente, a pesquisa classifica-se como dedutiva, descritiva e bibliográfica.

Palavras-chave: Pena de multa. Extinção da punibilidade. Hipossuficiente.

ABSTRACT

This study aims to reflect on the change of understanding of the Superior Court of Justice regarding the extinction of punishability of the poor in case of default on the fine penalty. Thus, we seek to investigate not only the institutes of the extinction of punishability and the fine as a penalty, but mainly the new wording given to Article 51 of the Criminal Code by Law n.º 13.964/2019 (Anti-Crime Package), and the proposal of the review, by the Public Defender's Office of the State of São Paulo, of the understanding established in the Repetitive Theme n.º. 931 of the Superior Court of Justice. Now, and performing the necessary distinguishing between the enforcement of fines imposed on poor criminals and those who are less well-off, the aforementioned

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

judging body has established the thesis that once the liberty penalty (or the right restrictive penalty that may have replaced it) has been served, when imposed concomitantly with the fine penalty, failure to pay the fine does not prevent the recognition of the extinction of punishability of the convicted person who is demonstrably unable to do so. This means that the non-payment of the fine by the convicted person, if proven to be unable to pay, does not prevent the penalty from being declared extinguished. Therefore, the new position taken by the Superior Court of Justice has had a positive impact on the rights of those who have served their full sentence but are unable to pay the fine. Such understanding also contributes to the judiciary, which has a large number of cases, and to guarantee the resumption of rights and the reintegration of these individuals into society. Methodologically, the research is classified as deductive, descriptive and bibliographical.

Keywords: Penalty fine. Extinction of punishability. Poor.

1 INTRODUÇÃO

A extinção da punibilidade é temática que fomenta debates dentre os estudiosos do Direito, especialmente no âmbito do Direito Penal, uma vez que a legislação oscila quanto à questão ao longo dos tempos. Isso se deve a diversos fatores, dentre eles o fato das causas de extinção não estarem previstas apenas no art. 107 do Código Penal.

Ao presente estudo interessa uma análise do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 3.150/DF, em conjunto com a alteração do art. 51 do Código Penal promovida pela Lei n.º 9.268/1996 e, posteriormente, pela Lei n.º 13.964/2019, que embora não traga expressamente uma causa de extinção da punibilidade, levou o Superior Tribunal de Justiça a revisar o seu entendimento quanto à extinção da punibilidade do condenado hipossuficiente ante o inadimplemento da pena de multa, após provocação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Em janeiro de 2021, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado, no Tema n.º 931, o entendimento de que o inadimplemento da pena de multa, mesmo após cumprida a pena privativa de liberdade, obstava a extinção da punibilidade. Este entendimento estava sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em decorrência da posição do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.150/DF, firmou a compreensão de que a alteração do artigo 51 do Código Penal pela Lei n.º 9.268/1996, não retirou o caráter criminal da pena pecuniária, cabendo ao Ministério Público a sua execução e que o seu não pagamento obsta a extinção da punibilidade do apenado.

A fim de adequar o texto legal à decisão do Supremo Tribunal Federal, a Lei n.º 13.964/2019 promoveu nova alteração na redação do art. 51 do Código Penal, passando a prever expressamente a competência do juízo da execução penal, onde o Ministério Público deve promover a execução da pena de multa. Nesse sentido, vejamos a redação atual do referido dispositivo:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (BRASIL, 1940).

Foi então que, em novembro de 2021, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.785.861/SP, no qual a Defensoria Pública do Estado de São Paulo propôs a revisão da tese firmada no Tema n.º 931, alterou seu posicionamento e firmou nova tese no sentido de que “na hipótese de condenação concomitante à pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

É nesse contexto que se situa o presente estudo, que busca refletir sobre a extinção da punibilidade do economicamente pobre que cumpre a pena corporal e não consegue adimplir a pena pecuniária, posto que condicionar a extinção da punibilidade ao pagamento da pena de multa por parte desses indivíduos agrava, ainda mais, a situação de penúria e indigência destes, retardando sua reinserção no convívio social.

Assim, tem-se como objetivo geral refletir sobre a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à extinção da punibilidade do hipossuficiente ante o não pagamento da pena de multa. Como objetivos específicos busca-se compreender a extinção de punibilidade e sua disciplina no direito pátrio; contextualizar a pena de multa; averiguar a divergência quanto à competência para execução da pena de multa após a vedação da conversão em prisão; e, ainda, verificar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à extinção da punibilidade do hipossuficiente condenado à pena de multa.

Destarte, para alcançar os objetivos supra, adota-se, como método de abordagem o dedutivo e, como método de procedimento, o descritivo. No que diz respeito à técnica de pesquisa, esta classifica-se como bibliográfica, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, jurisprudências, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema.

2 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: ASPECTOS CONCEITUAIS E FUNDAMENTOS LEGAIS

A punibilidade nada mais é do que a consequência jurídica da prática de um fato típico, ilícito e culpável. É, em outras palavras, a possibilidade de impor uma sanção penal ao autor do fato tido como criminoso.

Nas palavras de Franco e Stoco (2007, p. 511), “é com a prática do ilícito penal que o poder-dever punitivo do Estado assume concretude, abrindo-se, então, o caminho para a efetivação da sanção penal”. A punibilidade pressupõe, desta forma, “a ocorrência de uma violação a um bem jurídico de relevância social que é objeto de tutela do Direito Penal” (FRANCO; STOCO, 2007, p. 511).

Conforme bem pontua Queiroz (2020, p. 423), ainda que diante de um fato criminoso, “não se segue necessariamente a aplicação de uma pena, haja vista que o direito de punir pode ser atingido por uma causa de extinção da punibilidade, fazendo desaparecer a punição *in concreto*”.

As causas de extinção da punibilidade estão elencadas no art. 107 do Código Penal, não se tratando de rol taxativo, uma vez que não só o próprio diploma legal como também a legislação extravagante prevê outras causas extintivas de punibilidade, a exemplo da previsão esculpida no art. 66, II, da Lei nº. 7.210/1984 (Lei de execução Penal).

Segundo Franco e Stoco (2007, p. 511), as causas extintivas de punibilidade podem ser classificadas segundo diferentes critérios. Podem ser gerais, quando se referirem a todos os delitos, como ocorre com a morte do agente, a prescrição, a

abolitio criminis, a anistia, a graça e o indulto; ou especiais, quando referentes a determinados delitos, tal como ocorre com o ressarcimento do dano, a retratação do agente em crimes contra a honra e a renúncia em delitos de ação penal privada. Podem ser naturais, quando oriundas de impossibilidade de fato, a exemplo da morte do agente; ou políticas, quando ditadas pelo interesse público, a exemplo da retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso.

Contudo, não nos cabe analisar, detidamente, todas as causas extintivas da punibilidade, interessando ao presente estudo o disposto no art. 66, II, da Lei n.º 7.210/1984, que prevê que “compete ao juiz da execução declarar extinta a punibilidade”. É fundamentando neste dispositivo que o juiz da Vara de Execução Penal extingue a punibilidade do agente pelo cumprimento integral da pena, pondo fim à condenação que lhe fora imposta e, então, o egresso estará apto a readquirir seus direitos políticos e se reinserir no meio social.

3 A PENA DE MULTA NO DIREITO BRASILEIRO

Coexistem, no ordenamento jurídico brasileiro, a pena privativa de liberdade, as penas alternativas e a pena de multa. A pena de multa que, em especial, interessa ao presente estudo, consiste no pagamento, ao fundo penitenciário do Estado, de uma quantia em pecúnia fixada na sentença e calculada em dias-multa, entre os limites de 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cujo valor é fixado entre os limites de um trigésimo e 5 vezes esse salário, podendo ser considerada a terceira modalidade de pena indicada pelo Código Penal (BRASIL, 1940), em seu art. 49 e seguintes.

É necessário ressaltar que na fixação da pena de multa o juiz deve observar a situação econômica do réu e, dessa forma, a multa poderá ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, será ineficaz, mesmo que tenha sido aplicada no máximo estipulado (art. 60 do CP).

Isso se deve porque a pena pecuniária, na legislação penal brasileira, “adota o sistema de dias-multa, baseado tanto nas circunstâncias do crime quanto na capacidade econômica do sentenciado” (CUNHA, 2020, p. 20).

Santos (2012) afirma que é a sanção penal mais frequente dos sistemas punitivos modernos, defendendo algumas vantagens da imposição desse tipo de pena, como a preservação dos contatos familiares e sociais do condenado, garantindo a continuidade das relações de trabalho, evitando os efeitos nocivos da prisão, assim como a economia de custos de execução penal, pelo Estado, garantindo recursos financeiros para o sistema penitenciário.

Para Nucci (2020, p. 608),

Multa é a pena pecuniária, consistente no pagamento de valor em dinheiro, variável entre 10 e 360 dias-multa, calculado cada dia de um trigésimo a cinco salários mínimos, recolhendo-se em favor do Fundo Penitenciário. Pode a multa ser aplicada juntamente com a pena privativa de liberdade ou substituindo-a.

De acordo com Cunha (2020), a pena pecuniária e o critério adotado pelo legislador brasileiro apresenta vantagens, na medida em que considera a culpabilidade do agente, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, as consequências e o comportamento da vítima, bem como questões outras que agravam, atenuam, aumentam ou diminuem a pena, em conjunto com as condições econômico-financeiras do acusado.

As considerações do autor supracitado levam a reconhecer que a pena de multa, assim como a pena de prisão, quando da fixação, deve considerar os critérios do art. 59 do Código Penal, que conduzem à dosimetria da pena.

Santos (2012) observa, ainda, que há também pontos negativos da pena de multa, na qual considera como desvantagens desprezíveis a incerteza sobre a identidade real do pagador e a eventual redução da capacidade de indenizar a vítima pelo dano causado pelo crime.

Queiroz (2020, p. 396) acredita que:

[...] esse tipo de pena é tão criticável quanto a própria prisão, que na prática tem se revelado grandemente inócua, haja vista que a maior parte dos condenados é formada por miseráveis que ordinariamente não dispõem de recursos para pagá-la. De mais a mais, a pena de multa é em geral fixada em valores tão irrisórios que a sanção não cumpre qualquer finalidade preventiva.

Bitencourt (2022, p. 647), por sua vez, lembra que a multa “pode surgir como pena comum (principal), isolada, cumulada ou alternadamente, e como pena substitutiva da privativa de liberdade, quer sozinha, quer em conjunto com a pena restritiva de direitos, independentemente de cominação na Parte Especial”.

Por fim, cumpre tão somente ressaltar que no caso da multa substitutiva, substituirá a pena privativa de liberdade quando esta tenha sido aplicada em até seis meses, devendo ser observado o art. 44, incisos II e III, do Código Penal. Porém, há os casos, repita-se, em que a pena de multa é autônoma.

Superada tal análise faz-se necessário averiguar a execução da pena de multa. Porém, dada a relevância da recente alteração do art. 51 do Código Penal, passa-se a abordar a questão na próxima seção.

4 EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA CONFORME O ARTIGO 51 DO CÓDIGO PENAL E O PACOTE ANTICRIME

O art. 51 do Código Penal, até o advento da Lei nº 13.964/2019, dispunha que “uma vez transitada em julgado a sentença, a multa será considerada uma dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” (BRASIL, 1940).

Contudo, o Pacote Anticrime deu nova redação ao referido dispositivo de lei para constar que após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive quanto às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (BRASIL, 1940).

A multa, se paga voluntariamente pelo condenado, e restando tão somente ela, extingue a punibilidade. O pagamento voluntário se encontra previsto no Código Penal e também na Lei de Execução Penal. Aquele diploma determina o pagamento dentro do prazo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (BRASIL, 1940), ao passo que a Lei de Execução Penal, fazendo menção ao mesmo prazo em seu art. 164, dispõe que o termo inicial se dá após a citação do condenado, precedida por extração de certidão da sentença condenatória e do requerimento do Ministério Público (BRASIL, 1984).

Cunha (2020) defende que a regra inserta na Lei de Execução Penal é mais benéfica ao condenado e, por isso, deve prevalecer em relação à disposição contida no Código Penal. Isso se deve porque o prazo do Código Penal conta-se

automaticamente, ao passo que a Lei de Execução Penal clama providências de natureza processual e administrativas, que podem significar meses ou até mesmo anos.

Bitencourt (2022) também ressalta que a depender das circunstâncias a pena de multa pode chegar a valores astronômicos, sendo benéfico para o condenado a regra prevista na Lei de Execução Penal. Para o autor, se observada a regra do Código Penal o condenado deve tomar a iniciativa de pagar a multa tão logo a sentença penal condenatória transite em julgado, pois o prazo de até 10 dias não exige qualquer providência do Estado. Porém, em se tratando da regra consagrada na Lei de Execução Penal, deve o Estado, por meio do Ministério Público, adotar medidas para que o Judiciário constranja o acusado a cumprir a decisão judicial irrecorrível.

Verifica-se que tanto Cunha (2020) como Bitencourt (2022) defendem a aplicação da norma mais favorável ao condenado, qual seja, o art. 164 da Lei de Execução Penal.

Ocorre que o condenado pode, mesmo diante da manifestação estatal, não cumprir voluntariamente a pena de multa, ou seja, não pagá-la. Sendo assim, considerando a Lei nº 9.268/1996, que não admite a conversão da pena de multa em pena de prisão, pois consagrou a natureza de dívida de valor e, portanto, deve ser executada segundo as normas que regem a dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive quanto às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, cumpre averiguar de quem é a competência para a execução da pena de multa.

Ao analisar a alteração promovida ainda na década de 1990, Greco (2022) chama a atenção para a finalidade do legislador, que foi promover a justiça, na medida em que muitos condenados hipossuficientes não podiam arcar com as dívidas com o Estado e viam a sua pena de multa convertida em privativa de liberdade.

Ainda segundo o autor, aqueles que possuíam melhores condições financeiras, ainda que condenados à multas vultosas, conseguiam pagar a pena pecuniária e obstavam a conversão, o que evidenciava clara distinção de tratamento entre condenados ricos e pobres (GRECO, 2022), ferindo o princípio da igualdade, além de contribuir para superlotar o sistema penitenciário.

Cunha (2020) observa que a sistemática imposta pela Lei nº 9.268/1996 fomentou debates quanto à legitimidade para a execução forçada da pena de multa, bem como a competência para processar e julgar a execução, pois enquanto alguns defendiam que a legitimidade era do Ministério Público e a competência da Vara de Execuções Penais, outros preconizavam a legitimidade da Procuradoria da Fazenda e, consequentemente, a competência da Vara de Execuções Fiscais.

Continua o autor ressaltando que três correntes surgiram para solucionar o impasse: a primeira defendia que a competência para a execução forçada da pena de multa continuava sendo da Vara de Execuções Penais, assim como a legitimidade continuaria sendo do Ministério Público. A segunda corrente, por sua vez, preconizava a competência do juízo da execução e a legitimidade do Ministério Público, mas observando o disposto na Lei de Execuções Fiscais. E, a terceira corrente, que a pena de multa deveria ser executada por meio dos procedimentos que regem a execução fiscal no Brasil, e a competência, por conseguinte, seria da Vara de Execuções Fiscais (CUNHA, 2020).

No caso da terceira corrente, a legitimidade para a execução forçada da pena de multa deixou de ser do Ministério Público, competindo aos Procuradores da Fazenda a sua execução (CUNHA, 2020).

A corrente acima mencionada acabou por influenciar decisões judiciais, tanto que norteou, em partes, a Súmula 521 do Superior Tribunal de Justiça – atualmente cancelada – que dizia ser de legitimidade exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória².

Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em decisão de dezembro de 2018 o Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente a Ação Penal nº 470 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, que tinha por objeto a interpretação conforme a Constituição do art. 51 do Código Penal, firmou o entendimento de que a natureza de sanção penal da multa não foi alterada pela Lei nº 9.268/1996. Por conseguinte, a legitimidade para a execução forçada era do Ministério Público, enquanto o juízo competente a Vara de Execuções Penais (BRASIL, 2019).³

Távora e Alencar (2019, p. 81), em análise ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, destacam que:

[...] a transformação da multa em dívida de valor não suprime a atribuição do Ministério Público para executar o *quantum debeatur*, haja vista que a multa continuaria a ter natureza jurídica penal, não sendo possível desnaturá-la por meio de lei.

Segundo Cunha (2020), a nova redação do artigo 51 do Código Penal foi exatamente para adequar o texto legal à decisão de 2018, do Supremo Tribunal Federal. Por isso o dispositivo de lei em análise agora prevê, de forma expressa, a competência do juízo da execução penal.

² Nesse sentido: “PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REABILITAÇÃO. RÉ QUE CUMPRIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, RESTANDO PENDENTE A MULTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. MULTA QUE, NA QUALIDADE DE DÍVIDA DE VALOR, DEVE SER EXECUTADA PELA FAZENDA PÚBLICA, NO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência, “**competete ao Juízo da Execução Penal determinar a intimação do condenado para realizar o pagamento da pena de multa, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal, e, acaso ocorra o inadimplemento da referida obrigação, o fato deve ser comunicado à Fazenda Pública a fim de que ajuíze a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei n. 6.830/80, porquanto, a Lei n. 9.268/96, ao alterar a redação do art. 51 do Código Penal, afastou a titularidade do Ministério Público.**” (BRASIL, 2015) (Grifou-se).

³ Nesse sentido: “Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. **A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.** 2. **Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.** 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “**aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição**”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980” (BRASIL, 2019).

Na visão do autor retromencionado, portanto, a legitimidade para executar a pena de multa, em caso de inadimplemento, é do Ministério Público, sendo competente o juízo da Vara de Execuções Penais, o que também afasta a legitimidade subsidiária do Procurador da Fazenda Pública para a promoção da execução forçada. Assim, devem ser aplicados os arts. 164 a 170 da Lei de Execução Penal e, naquilo que couber, a Lei de Execução Fiscal – Lei nº 6.830/1990 (CUNHA, 2020).

Vale esclarecer, no entanto, que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3150/DF, firmou o entendimento de que decorrido o prazo de 90 dias, caso o Ministério Público não promova a cobrança da multa fixada em sentença transitada em julgado, deve o juízo da Vara Criminal comunicar a Fazenda Pública, que atuará subsidiariamente (BRASIL, 2019).

Superada esta breve contextualização da mudança legislativa e da competência para a execução da pena de multa, é necessário então averiguar como se posiciona doutrina e jurisprudência, ante as recentes alterações, na extinção da punibilidade do hipossuficiente.

5 INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA DO HIPOSSUFICIENTE E A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: TEMA 931 DO STJ

Em se tratando especificamente do hipossuficiente, o Superior Tribunal de Justiça, após o entendimento firmado pelo STF na ADI 3.150/DF, passou a entender que não era possível a extinção da punibilidade do condenado hipossuficiente quando cumprida a pena privativa de liberdade, enquanto não adimplida a pena de multa.⁴

Porém, o entendimento supra foi revisado recentemente, ou seja, uma vez cumprida a pena privativa de liberdade, e sendo o condenado hipossuficiente, o inadimplemento da multa não obsta a extinção da punibilidade⁵, devendo ser aferida,

⁴ Nesse sentido: “Tese fixada nos REsp’s n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (acórdãos publicados no DJe de 2/12/2020), revisando o entendimento anteriormente consolidado no REsp n. 1.519.777/SP (acórdão publicado no DJe de 10/9/2015): **‘Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade’**”.

⁵ Nesse sentido: “[...] 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que “[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”. 2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public.6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019. 3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, **“na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”**. 4. Ainda consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal julgamento da ADI n. 3.150/DF, **“em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição”**. [...] 9. Releva, por seu turno, obtemperar que a realidade do País desafia um exame do tema sob outra perspectiva, de sorte a complementar a razão final que inspirou o julgamento da Suprema Corte na ADI 3.150/DF. Segundo dados do Infopen, até dezembro

no caso concreto, a efetiva capacidade do condenado em adimplir a pena pecuniária. É, pois, uma exceção à regra de que o não pagamento da multa obsta a extinção da punibilidade, que vem considerar toda a realidade do sistema prisional e o grande número de processos de execução envolvendo condenados que não possuem condições financeiras de arcar com o pagamento da multa.

Como bem asseverado pelo Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.785.861/SP:

o condicionamento da extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa transmuda-se em punição hábil tanto a acentuar a já agravada situação de penúria e indigência dos apenados hipossuficientes, quanto a sobreonerar pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal de proteção da família (BRASIL, 2021).

O Superior Tribunal de Justiça, ao revisar seu entendimento quanto ao inadimplemento da pena de multa pelo hipossuficiente, levou em consideração, então, argumentos muito semelhantes aqueles que levaram a alteração legislativa de 1996, que é a isonomia entre condenados ricos e pobres.

O posicionamento é elogiável, pois o Judiciário brasileiro enfrenta sérios problemas, principalmente quanto ao número de processos, gerando danos não apenas para as partes, mas também a toda sociedade. De fato, é inquestionável que o sistema de justiça penal enfrenta dificuldades já há alguns anos, questão essa que foi considerada pelos Tribunais Superiores.⁶

de 2020, 40,91% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 29,9%, por tráfico de drogas, seguidos de 15,13% por crimes contra a pessoa, delitos que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa. [...] **15. Recurso especial provido, para acolher a seguinte tese: Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade**" (BRASIL, 2021) (grifou-se).

⁶ Nesse sentido: "[...] 10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua conseqüente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa. 11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido 'a **sobrepena da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), aliado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero**'. 12. Ineludível é concluir, portanto, que o condicionamento da extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa transmuda-se em punição hábil tanto a acentuar a já agravada situação de penúria e de indigência dos apenados hipossuficientes, quanto a sobreonerar pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal de proteção da família (art. 226 da Carta de 1988). 13. Demais disso, a **barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres, para além do exame de benefícios executórios como a mencionada progressão de regime, frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, e contradiz a inferência lógica do princípio isonômico (art. 5º, caput da Constituição Federal) segundo a qual desiguais devem ser tratados de forma desigual**. Mais ainda, desafia objetivos fundamentais da República, entre os quais o de 'erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais' (art. 3º, III). 14.

Tais considerações são suficientes para demonstrar não apenas o problema vivenciado pelo Judiciário, que reflete na prestação jurisdicional ineficiente, mas também os custos da execução penal no país. Logo, quando se permite a extinção da punibilidade do hipossuficiente, o Estado reconhece os problemas sociais e a necessidade de dispensar tratamento desigual aos desiguais, promovendo a efetiva justiça. Cumprida a pena de prisão, e comprovada a incapacidade de arcar com o pagamento da pena de multa, deve o Estado declarar a extinção da punibilidade, principalmente porque a finalidade da pena, em sentido amplo, é ressocializar, reinserir o indivíduo em sociedade.

Medidas que obstam essa reinserção acabam contribuindo negativamente para o indivíduo e para a sociedade, permanecendo ativos processos penais, gerando custos para o Estado e comprometendo a reinserção social do indivíduo, resultando num excesso de execução penal e reforçando o estigma de condenado, que não conseguirá se reinserir na sociedade por meio de um emprego lícito e, possivelmente, voltará a delinquir ou sobreonerar pessoas próximas ao seu convívio, punindo todo o núcleo familiar, violando, diretamente, o princípio da intranscendência da pena, que preconiza a responsabilidade pessoal por seus atos criminosos, não podendo transpor esta barreira física nem implicar em restrições a direitos fundamentais de outrem.

A alteração no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, portanto, é elogiável e considera, principalmente, a necessidade de se promover a isonomia e de fomentar meios para a efetiva reinserção social do ex-apanado, sem sacrificar os recursos indispensáveis ao sustento do condenado nem da sua família.

Tendo em vista esses preceitos é que se fez necessária uma delimitação teleológica pelo Superior Tribunal de Justiça ao interpretar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 3.150/DF. O Pretório Excelso, ao declarar no julgamento da referida ação, que a multa é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal e fixar o entendimento de que, em regra, não se pode declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena quando pendente o pagamento da sanção pecuniária, não fez distinção entre os condenados com recursos materiais e os condenados pobres, sendo estes os maiores ocupantes do sistema carcerário.

Em verdade, o entendimento firmado pelo Supremo na referida ação foi direcionado àqueles condenados por delitos relativos à criminalidade econômica, os ditos crimes de “colarinho branco”, usualmente cometidos contra a administração pública. Ou seja, crimes cometidos por quem possui condições econômicas de arcar com o pagamento da pena de multa, e que condicionar a extinção da punibilidade à satisfação dessa dívida de valor seria uma maneira de minimizar a sensação de impunidade e evitar o descumprimento deliberado de decisões judiciais.

Ocorre que o entendimento do Pretório Excelso, sem fazer distinção entre a execução da pena de multa em relação aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência e os condenados por crimes econômicos, acaba por reforçar a estigmatização gerada pela pena a esses indivíduos, sendo necessária a realização do *distinguishing* pelo Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se de sua competência para aplicação de Lei Federal no âmbito infraconstitucional, a fim de asserir que deve

A extinção da punibilidade, quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária, reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sob as balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais, cujo panorama atual de interdição os conduz a atingir estágio de desmedida invisibilidade, a qual encontra, em última análise, semelhança à própria inexistência de registro civil [...]” (BRASIL, 2021).

ser observada, no caso concreto, a possibilidade de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena daquele que não tem condição de recolher a pena de multa sem dispor de recursos indispensáveis à sua própria existência. Em caso contrário, se estaria diante de uma verdadeira violação dos direitos e garantias fundamentais esculpidos na Carta Magna.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, ao longo do presente estudo, refletir sobre a extinção da punibilidade do hipossuficiente inadimplente com a pena de multa, mas que cumpriu a pena de prisão fixada concomitantemente à pena pecuniária.

Constatou-se que a pena de multa sempre fomentou debates no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, porque era possível a sua conversão em pena de prisão, o que atingia principalmente os mais pobres, que não conseguiam pagar a multa e eram recolhidos ao sistema prisional. E, mais recentemente, quanto à possibilidade de extinguir a punibilidade daquele que cumpriu a pena de prisão e comprova a impossibilidade de arcar com o ônus da multa.

Com a alteração legislativa, na década de 1990 vedou-se a conversão. Porém, ao reconhecer que se trata de dívida de valor, o legislador fomentou outro debate, que diz respeito à legitimidade e competência para executar a pena de multa. Surgiram posicionamentos diversos, pois enquanto alguns defendiam a legitimidade do Ministério Público e a competência da Vara de Execuções Penais, outros preconizavam a Vara da Fazenda Pública como juízo competente, o que remetia à Procuradoria da Fazenda Pública a legitimidade para promover a execução.

Pondo fim a esse debate, em 2019 o art. 51 do Código Penal recebeu nova redação, dada pelo Pacote Anticrime, para expor, de forma expressa, que a competência para executar a multa é do juízo da execução penal, contudo, os Tribunais Superiores, sobretudo, o Supremo Tribunal Federal, admitem a competência subsidiária da Vara da Fazenda Pública (estadual ou federal) para efetuar a cobrança da pena de multa em caso de inércia do Ministério Público. Isto quer dizer que, caso o Ministério Público, regularmente intimado, não promova a execução da pena de multa no prazo de 90 dias, o juiz da execução penal dará ciência ao órgão fazendário a fim de que efetue a cobrança na vara de execução fiscal, observando o rito da Lei n.º 6.830/80 (Lei de execução fiscal).

Tornou-se possível inferir, ainda, que a revisão do tema n.º 931 do Superior Tribunal de Justiça, em novembro de 2021, se deu em razão da necessidade de se realizar o *distinguishing* entre as execuções das multas aplicadas à criminalidade pobre e aos hipossuficientes, levando em consideração, para tanto, os problemas econômicos do país, a dificuldade de grande parte dos apenados de arcar com o pagamento da multa e, conseqüentemente, o tratamento discriminatório e o comprometimento à reinserção social do agente.

Em que pese a relevância do tema, a questão ainda não recebeu da seara acadêmica a atenção devida. Porém, autores como Greco (2022) observam a necessidade de se dar especial atenção ao hipossuficiente, tanto que a alteração de 1996, na disciplina da multa, foi exatamente para evitar o tratamento discriminatório conferido ao condenado pobre se comparado ao rico, pois aquele ia para a prisão, deixando ainda mais evidente a assimetria socioeconômica que assola a sociedade brasileira.

Exatamente nesse contexto, e considerando ainda os custos da execução penal no Brasil, é que este pesquisador entende pela adequada revisão da tese fixada

em janeiro de 2021 no Superior Tribunal de Justiça, pois ainda que não se converta a pena de multa em prisão, perpetuar a situação do hipossuficiente perante o sistema de justiça criminal gera outras consequências tão graves quanto, como a sobrepenalização da pobreza, tornando dificultoso o acesso ao mercado de trabalho, postergando o restabelecimento dos direitos políticos, prorrogando a condição de reincidente do jurisdicionado, dentre outros efeitos secundários nefastos, que se traduzem numa verdadeira violação dos direitos e garantias fundamentais tão caros para nossa Constituição da República de 1988.

Diante de tais constatações, conclui-se que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no Tema Repetitivo n.º 931, coaduna-se com os princípios do direito penal contemporâneo, que prima pela intervenção estatal mínima e pela proporcionalidade e adequação das sanções, ao entender que quando for fixada a pena de prisão e a multa, concomitantemente, o inadimplemento da pena pecuniária, desde que o condenado comprove a impossibilidade de arcar com o pagamento, não obsta a extinção da punibilidade, zelando, assim, pelo uso racional dos recursos públicos e promovendo a integração social da pessoa condenada.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral, v. 1. 28. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**: Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**: Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 163808/ES**, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, publ. 12 mai. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201125758&dt_publicacao=12/05/2022. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.519.777/SP**, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julg. 26 ago. 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500539441&dt_publicacao=10/09/2015. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.785.681/SP**, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julg. 24 nov. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803290297&dt_publicacao=30/11/2021. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF**, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, publ. 06 ago. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768171224>. Acesso em: 12 nov. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime**. Salvador: JusPodivim, 2020.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui *et al.* **Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: artigos 1º a 120 do Código Penal**, v. 1. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal**. Parte geral, v. 1. 14. ed. Salvador: JusPodivim, 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**, v. 1. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Comentários ao Anteprojeto de Lei Anticrime**. Salvador: JusPodivim, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**, v. 1. 10. ed. São Paulo, Thomson Reuters, 2013.